

Teoria do Inadimplemento

Inadimplemento Absoluto

Ocorre quando a obrigação não é cumprida na forma, tempo ou lugar convençados ou quando o cumprimento posterior seja impossível ou inútil para o credor. Dele advém o dever de indenizar. Requer-se, ao menos, culpa.

Se, com o atraso, houver inutilidade da prestação para o credor, não haverá mora, mas inadimplemento absoluto.

Inadimplemento Relativo ou Mora

Se for do devedor, será o descumprimento da obrigação ou o fato dela ter se realizado de forma imperfeita, porém aceita pagamento posterior. Se for do credor, ocorre quando ele se recusa a receber ou dar quitação.

Nestes casos, o pagamento posterior continua útil e possível.

Quando for do devedor, denomina-se *mora solvendi* ou *mora debendi* e quando for do credor, *mora accipiendi*.

Mora do devedor

Ocorrerá quando o devedor, injustificadamente, não realizar o pagamento no tempo, forma ou local convençados.

Efeitos: cobrança dos juros moratórios; possibilidade de indenização por perdas e danos oriundos do atraso; e inversão do ônus da prova a favor do credor, em caso de impossibilidade de prestar.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Mora do credor

Ocorrerá quando o credor, injustificadamente, retardar o recebimento da prestação. Em razão da isonomia com o tratamento dado ao devedor, a mora do credor exige que a conduta seja culposa. Sem culpa, não haverá mora.

Efeitos: juros moratórios; cobrança das despesas com a guarda do bem; e isenção de responsabilidade na perda ou deterioração da coisa, salvo dolo.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Constituição em mora

Pode ocorrer *ex persona* ou *ex re*.

A constituição será *ex persona* quando depender de ato da parte prejudicada, interpelando o faltoso, por meio de notificação ou protesto. É o caso do dispositivo abaixo, que trata da mora do devedor, em obrigação positiva, líquida e *quéritable*:

Art. 397, parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

A constituição *ex re* advém da própria natureza da obrigação, como no art. 398:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Como espécie da mora *ex re*, há ainda a mora *ex tempore*. Nesse caso, não é necessário nenhum ato do credor para o início da mora, o próprio termo faz isto de pleno direito. Parte do princípio *dies interpellat pro homine* (o dia interpela pelo homem).

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Cessaçãõ da mora

Dá-se pela purga ou pela renúncia da mora.

Purgar a mora é efetuar ou receber o pagamento, sujeitando-se às consequências do pagamento ou do recebimento tardio.

Já a renúncia se dá por ato da parte não faltosa, que consente em receber a prestação sem o acréscimo dos acessórios decorrente da mora.